

Art. 3.º Os adiantamentos a que este decreto se refere não vencem juro.

Art. 4.º O produto da venda de cereais que a Junta realizar depois do primeiro adiantamento é destinado ao reembolso dos adiantamentos feitos, e até que esse reembolso se complete, e será entregue, também por operações de tesouraria, à colónia que, nos termos do artigo 2.º, tiver efectuado os adiantamentos correspondentes.

§ 1.º Os reembolsos mencionados no corpo deste artigo podem efectuar-se na metrópole, a favor da colónia respectiva, por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em face de guias discriminativas passadas pela Junta.

§ 2.º Os membros da Junta são pessoalmente responsáveis pela falta de cumprimento do que neste artigo se determina.

Art. 5.º Os adiantamentos e os reembolsos a que se referem os artigos 2.º e 4.º serão escriturados sob a rubrica de «Adiantamento à Junta de Exportação dos Cereais das Colónias» e com referência ao número e data do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1939.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

2.ª Repartição

Portaria n.º 9:369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 213.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia da Guiné, destinada a «Deslocação do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Da metrópole para a colónia», seja reforçada com a quantia de 30.000\$, a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa: capítulo 4.º, artigo 59.º,

n.º 1), alínea a), 12.500\$; capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea a), 11.500\$; e capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a), 6.000\$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 13 de Novembro de 1939.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:370

Considerando a situação especial criada à economia do ananás de S. Miguel pelo encerramento ou pela restrição das importações nos seus mercados principais e a necessidade de condicionar a cultura de forma a ajustar, tanto quanto possível, a produção às possibilidades efectivas da sua colocação, ao abrigo do disposto no n.º 4.º e § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º A actividade industrial dos cultivadores de ananases em regime de cultura forçada, na Ilha de S. Miguel, passa a ser condicionada em função das possibilidades de escoamento dos produtos.

2.º A colocação nos mercados consumidores será realizada dentro de um sistema de cotas de rateio que estabeleça a justa proporcionalidade entre o volume da produção e a capacidade de absorção dos mercados consumidores.

3.º Compete à Junta Nacional das Frutas, por intermédio da sua delegação na Ilha de S. Miguel, adoptar as medidas que forem necessárias à observância destas disposições e promover e fiscalizar a sua execução.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Novembro de 1939.— O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.